



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: FASIPE Centro Educacional Ltda.	UF: MT	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Medicina FASIPE DF, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 202221701		
PARECER CNE/CES Nº: 242/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Medicina FASIPE DF, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Medicina.

A análise dos referidos processos é realizada estritamente em cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 1071070-11.2022.4.01.3400, cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00492/2024/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 4817406, pág. 2), conforme consta nos autos do processo SEI nº 00732.005258/2022-51.

Abaixo transcreve-se o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que sugere o indeferimento do pleito:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 187468, realizada nos dias de 25/09/2023 a 27/09/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos		Conceitos
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>		4,67
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>		4,00
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>		3,56
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>		4,00
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>		4,06
<i>Conceito Final Contínuo: 3,99</i>		
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>		

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	5
<i>II - Salas de Aula</i>	4
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	4
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o parecer do INEP.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202221702	MEDICINA/bacharelado	17/03/2024 a 20/03/2024	Conceito: 5,00	Conceito: 4,50	Conceito: 4,60	Conceito: 5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato complexo que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA FASIPE DF (cód. 28379), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 01 -PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: Esta comissão considera adequada as propostas da instituição em relação ao planejamento de auto avaliação institucional, a participação e engajamento dos membros da CPA são suficientes para o início do funcionamento da instituição, bem como a previsão da análise e divulgação dos resultados, os quais serão trabalhados em todos os seguimentos, levando-se em consideração a análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI – 2022-2026) e reunião realizada com os membros da referida Comissão e informações prestadas pelos dirigentes da IES.

Eixo 02 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: O PDI (2022-2026) apresenta a missão, objetivos e metas que se comunicam com as políticas de ensino e de extensão da IES. Estas políticas estão incorporadas nas atuais demandas das atividades de ensino de graduação da instituição. Os temas dispostos na política

institucional são: meio ambiente; diversidade e Direitos Humanos e responsabilidade social, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação aos direitos humanos, já que a IES possui uma proposta de projeto específico para esse tema. Quanto aos tema sobre memória cultural, produção artística e patrimônio cultural, é preciso sinalizar que a IES carece de propostas consistentes no PDI (2022-2026). Por fim, outro ponto a ser melhorado são as informações quanto as atividades de pesquisa e iniciação científica propostas no PDI (2022-2026).

Eixo 03 -POLÍTICAS ACADÉMICAS: As políticas acadêmicas apresentadas pela IES, através de sua documentação e também observada pela comissão a partir das reuniões realizadas durante o processo avaliativo, referente as ações acadêmico-administrativas de: ensino, pesquisa, extensão, difusão da produção acadêmica, acompanhamento de egressos, comunicação com a comunidade externa, atendimento aos discentes e participação em eventos, são consideradas satisfatórias.

Eixo 04 - A IES possui proposta de política de capacitação e formação continuada tanto para o corpo docente quanto para técnicos-administrativos. Apresenta processos de gestão institucional apresentando as equipes de gestão e descrevendo seus respectivos papéis dentro da IES e em comunicação com a comunidade externa. No que se refere a Sustentabilidade financeira, relação com o desenvolvimento institucional e Sustentabilidade financeira, participação da comunidade interna, a IES precisa descrever melhor e de forma mais transparente as propostas concretas, as evidências, tanto no PDI (2022-2026) quanto nos documentos apresentados na avaliação In Loco, portanto estes itens apresentam demanda de melhoria de descrição e proposta.

Eixo 05 - A Faculdade de Medicina Fasipe DF apresenta, de forma geral, com exceção dos espaços de convivência, infraestrutura adequada às necessidades da IES e atividades propostas. As instalações físicas atendem aos critérios de acessibilidade e segurança. Apesar das dificuldades e limitações encontradas, em função da IES se encontrar em processo de pintura/reforma, foi verificado mediante visita ao 'depósito' da IES e, consulta à notas fiscais, a existência de equipamentos em quantidade e qualidade adequadas ao início das atividades do curso solicitado, bem como da metodologia a ser adotada. Biblioteca e Recursos Tecnológicos de Informática e Comunicação se mostram adequados e, são contemplados em plano de contingência. Toda a infraestrutura está contemplada em plano de avaliação periódica de espaços e gerenciamento de manutenção patrimonial."

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE MEDICINA FASIPE DF (cód. 28379), possui condições "muito boas" de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI "4" (quatro).

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1619755), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES-SERES-MEC.

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registrá-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Brasília/DF, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 255/2024-

CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4995297, págs. 3/7) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante de Brasília/DF foi de 4,37 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante em Brasília/DF é de 4,37 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Brasília/DF não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 255/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4995297, págs. 3/7) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, a análise do pedido de credenciamento FACULDADE DE MEDICINA FASIPE DF (cód. 28379), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA FASIPE DF

(cód. 28379), que seria instalada na Quadra QI 20, nº 1 a 25, Setor Industrial (Taguatinga), na cidade de Brasília, no Distrito Federal. CEP: 72135-200, mantida pela FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA (cód. 3127), com sede no município de Sinop, no estado do Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superiores de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1619755; processo: 202221702).

Considerações da Relatora

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, revela que a Faculdade de Medicina FASIPE DF preparou-se de forma eficiente para justificar seu pleito de credenciamento com pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Medicina, conforme atestam os conceitos abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,56
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,06
Conceito Final Contínuo: 3,99	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso,	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	4

Mas, diferente de outros pedidos de autorização, o curso superior de Medicina está sujeito às regras advindas do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que determinou que a autorização para os cursos superiores de Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será sempre precedida de chamamento público, cabendo ao Ministério da Educação – MEC dispor sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso superior.

As centenas de ações ajuizadas em todo o país de modo a contornar os efeitos da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de cinco anos, desaguardaram na proposição da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 81 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF que decidiu pela constitucionalidade da Lei do Mais Médicos, determinando uma modulação para aquelas ações em curso.

Justamente visando a regulamentação desta decisão, a SERES editou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que aproxima o pedido de autorização e de aumento de vagas em cursos superiores de Medicina aos critérios de autorização e expansão de vagas definidos pelo Edital de chamamento público nº 1/2023.

E é sob a égide deste regramento, e daquele aduzido pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES que a análise do pedido de autorização ora em tela deve continuar a ser avaliado. É necessário que se mantenha coerência e isonomia nos critérios de regulação. Não se pode admitir que um conjunto de mantenedores se curvem à constitucionalidade da Lei observando o regramento vigente, enquanto uns tantos outros recorram ao judiciário tentando dele se burlar.

Assim, no processo de autorização do curso superior de Medicina, o pedido deve atender aos critérios de relevância e necessidade social da sua oferta no local de oferta, bem como a existência, nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, dos equipamentos públicos adequados e suficientes para esta oferta. Pretende-se, ainda, elencar como admissíveis, aqueles municípios constantes do já citado Edital de Chamamento Público nº 1/2023.

No que tange à relevância social do curso superior de Medicina almejado pela Faculdade de Medicina FASIPE DF, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso em Brasília, no Distrito Federal, local da pretensão de oferta do curso superior, o Ministério da Saúde – MS, por intermédio da Nota Técnica nº 255/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 4995297, págs. 3/7) relatou que a relação médico por habitante da região foi de 4,37 (quatro vírgula trinta e sete) médicos por mil habitantes, superior portanto às regras definidas, comunicando, adicionalmente, que a região em questão não está entre os elencados no já referido Edital de Chamamento Público.

Aduzidas estas razões, passo ao meu voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina FASIPE DF, que seria instalada na Quadra QI 20, nºs 1 a 25, Setor Industrial, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo FASIPE Centro Educacional Ltda., com sede no município de Sinop, no estado de Mato Grosso, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO